

A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Goiânia

**Pregão Eletrônico nº 033/2022 – SRP – SAÚDE “mista”
Processo nº Bee 48304**

WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA, Sociedade Empresaria Limitada, inscrita no CNPJ nº 05.421.585/0001-3 - Matriz, lograda na Rua Macaúba s/nº Lote 01, CEP: 71.928-180, Aguas, Brasília/DF, telefone (61) 3435-6750, e-mail: vendas.winnerbrasil@gmail.com, neste ato representada pela **Sócia Administradora Andrea Barra Cid**, Advogada, casada, inscrita no CPF nº 318.882.401-72 e RG nº 869182 SSP/DF, residente e domiciliada Rua Macaúba s/nº Lote 01, CEP: 71.928-180, Aguas Claras, Brasília/DF, telefone (61) 3435-6750, e-mail: vendas.winnerbrasil@gmail.com, vem com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, art. 41 §1º da Lei nº 8.666/93 e do inciso 10.1 deste Edital apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico acima referenciado, que visa a Aquisição de insumos (lanceta, luva cirúrgica, malha tubular, máscara cirúrgica, seringa descartável, sonda aspiração traqueal, termômetro digital, etc.), pelos motivos de fato e de direito que passa a expender:

I – DA TEMPESTIVIDADE PARA APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. Consoante disposição editalícia, o presente certame tem previsão para entrega final e abertura das propostas no dia 11 de agosto de 2022 do presente ano, o qual prevê a faculdade dos licitantes em proceder sua impugnação, mediante envio para o e-mail cel@sms.goiania.go.gov.br.
2. A presente impugnação é tempestiva, apresentada em 08/08/2022, dentro do prazo especificado nos itens 10.1 e 10.2 do edital.

II – SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 033/2022 – Processo nº Bee 48304, cujo objeto é a “Aquisição de insumos (lanceta, luva cirúrgica, malha tubular, máscara cirúrgica, seringa descartável, sonda aspiração traqueal, termômetro digital, etc.) por Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses”.
4. Conforme dito anteriormente, o edital prevê a data da abertura das propostas para o dia 11 de agosto de 2022 às 09:00hrs, horário de Brasília.
5. Ocorre que ao analisar as condições de participação do certame, deparou-se com exigências do instrumento convocatório que conflitam com os princípios e regras legais

basilares aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

6. Em razão disso, visa a presente impugnação motivar a retificação do instrumento convocatório e a nova publicação do edital, informando a nova data para a sessão pública de abertura das propostas, conforme preceitua o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

7. Desta forma, serão garantidas as condições justas para que a Impugnante e outros interessados concorram no certame, aumentando para a secretaria municipal o universo de participantes que apresentem qualidade técnica adequada para a escolha da proposta mais vantajosa, com fundamento nas razões expostas detalhadamente.

III – DAS ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS – CONDIÇÕES QUE COMPROMETEM E RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

III.1 – Exigência de Registro na ANVISA – Dispensa pela Resolução - REº 4.656/2020.

8. Quanto aos itens 12 a 15, cujas suas especificações do objeto são:

- **ITEM 12 LENÇOL DESCARTÁVEL TNT COM ELÁSTICO CAMA**, confeccionado em não tecido (TNT), constituído por 100% de polipropileno, não estéril, atóxico, na cor branca, com gramatura mínima de 30 g/m², com elástico em látex em toda sua extensão, capaz de manter o lençol fixo e estendido sobre a superfície do colchão, medindo no mínimo 220 cm de comprimento por 140 cm de largura; sem furos, manchas, rasgos ou outros defeitos, com bordas bem acabadas. Embalado em pacotes com no máximo 50 peças. Com registro na ANVISA/ MS.”
- **ITEM 13 LENÇOL DESCARTÁVEL TNT COM ELÁSTICO CAMA**, confeccionado em não tecido (TNT), constituído por 100% de polipropileno, não estéril, atóxico, na cor branca, com gramatura mínima de 30 g/m², com elástico em látex em toda sua extensão, capaz de manter o lençol fixo e estendido sobre a superfície do colchão, medindo no mínimo 220 cm de comprimento por 140 cm de largura; sem furos, manchas, rasgos ou outros defeitos, com bordas bem acabadas. Embalado em pacotes com no máximo 50 peças. Com registro na ANVISA/ MS.”
- **ITEM 14 LENÇOL DESCARTÁVEL TNT PARA MACA**, constituído por 100% de polipropileno, não estéril, atóxico, na cor branca, com gramatura mínima de 30 g/m², com elástico em látex em toda sua extensão, capaz de manter o lençol fixo e estendido sobre a superfície do colchão, medindo no mínimo 200 cm de comprimento por 90 cm de largura; sem furos, manchas, rasgos ou outros defeitos, com bordas bem acabadas. Embalado em pacotes com no máximo 50 peças. Com registro na ANVISA/ MS.
- **ITEM 15 LENÇOL DESCARTÁVEL TNT PARA MACA**, constituído por 100% de polipropileno, não estéril, atóxico, na cor branca, com gramatura mínima de 30 g/m², com elástico em látex em toda sua extensão, capaz de manter o lençol fixo e estendido sobre a superfície do colchão, medindo no mínimo 200 cm de comprimento por 90 cm de largura; sem furos, manchas, rasgos ou outros

defeitos, com bordas bem acabadas. Embalado em pacotes com no máximo 50 peças. Com registro na ANVISA/ MS.

9. Com a devida vênia, tal exigência no certame licitatório se mostra excessiva e desnecessária, restringindo caráter competitivo, inerente às contratações públicas – e impedindo que a Secretaria contrate pela melhor oferta (preço e qualidade).

10. Isto porque referida previsão contrasta com aquilo que está previsto na Resolução-RE nº 4.656, de 12 de novembro de 2020, o qual declara o cancelamento dos produtos para a saúde sob os números de registro constantes do anexo desta Resolução. Visto que os mesmo tratam-se de produtos que deixaram de ser regularizados pela Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde/Anvisa em decorrência do não enquadramento na definição de produto médico estabelecido pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 185/2001, e consequente revisão e atualização da lista de produtos não regulados.

11. Conforme descrito na referida resolução, o registro desta impugnante foi cancelado:

05421585000137	WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA	LENÇOL DESCARTÁVEL TNT WINNER	80201960088
----------------	---------------------------------------	-------------------------------	-------------

05421585000137	WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA	LENÇOL DESCARTÁVEL TNT WINNER	80201960111
----------------	---------------------------------------	-------------------------------	-------------

12. Conforme descrito na resolução os referidos produtos não se enquadram mais como produtos médicos, o qual não têm mais exigências de serem regulados pela Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde/Anvisa.

13. Note-se, portanto, que referida Resolução cancelou o número registro dos referidos produtos junto à ANVISA. Assim, a exigência editalícia do referido ao Ministério da Saúde/ANVISA, afigura-se desnecessária, excessiva e abusiva, uma vez que a própria Agência Reguladora efetuou o cancelamento do mesmos dos fabricantes (art. 2º, RDC nº 4.656/2020).

14. Ainda, a Nota Técnica nº 218/2020/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA, apresenta o roll de itens dispensado do registro da avisa, *in verbis*:

Essa Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde – GEMAT avaliou a necessidade de atualização da lista de produtos não regulados pela Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde (GGTPS) considerando que alguns produtos atualmente notificados/cadastrados não se enquadram no conceito de produto médico estabelecido pela RDC nº 185/2001. Além disso, em virtude de constantes questionamentos sobre enquadramento, foram identificados outros produtos a serem incluídos nesta lista.

De acordo com a Resolução RDC nº 185, de 2001, produto médico é produto para saúde, tal como equipamento, aparelho, material, argo ou sistema de uso ou

aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou na concepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

Alguns destes produtos constavam na relação de produtos para saúde de baixo risco (classe I) sujeitos a registro, anexa à Resolução RDC nº 260, de 2002, que estabelecia critérios para cadastramento de produtos para saúde. Os produtos que constavam nesta lista e não se enquadram na definição de produto médico são:

Itens: 18 - embalagem para esterilização de produtos médicos; 35 - produto para coleta ou inulização de perfuro cortantes; 38 - saco para coleta de resíduos hospitalares.

*Outros produtos constam na relação de produtos para saúde sujeitos a cadastramento, anexa à Resolução RDC nº 206, de 2002, que estabelecia critérios para cadastramento de produtos para saúde. **Os produtos que constavam nesta lista e não se enquadram da definição de produto médico são:***

*Item "A" Produtos não-estéreis indicados para apoio a procedimentos de saúde: subitens 14 - idenficador de pacientes; 21 - recipiente para acondicionamento de produtos médicos (21.1 - bandeja para esterilização e 21.2 - tambor ou container para esterilização); **22 - roupa de cama hospitalar descartável. (g.n)***

15. Dessa forma a exigência dos registros dos produtos junto à ANVISA, não é necessária, e sua exigência no edital poderá fracassar a referida licitação.

16. Salienta-se que a flexibilização trazida pela Resolução – RE nº 4.656/2020 e pela Nota Técnica nº 218/2020/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA não exime os fabricantes do atendimento aos critérios de fabricação que visam garantir as características dos referidos itens, a utilização de materiais de qualidade e segurança.

17. Portanto, a exigência de registro para os referidos itens é desarrazoada, excessiva e desnecessária – posto que dispensada pela própria agência fiscalizatória.

18. Desta maneira, é imprescindível que esta Secretaria retifique o edital, a fim de dispensar as licitantes da referida exigência, sob pena de violação ao artigo 3º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02.

III.II – Ausência de Exigências das Normas NBR - ABNT.

19. Os itens 53 e 54, cujo descrição:

53. MÁSCARA CIRÚRGICA PROTEÇÃO TRIPLA CX COM 50,0 UN. Descartável, atóxica, hipoalergênica, não estéril, inodora, retangular pregueada, com tripla camada, deverá possuir filtro que proporcione uma eficiência de filtração bacteriana superior a 95% de proteção (BFE), clipe nasal anatômico, fixações laterais com elástico, com acabamento por soldagem eletrônica. Caixas ou pacotes com 50 unidades. COM REGISTRO NA ANVISA/MS. O fabricante deverá apresentar o laudo de eficiência de filtração bacteriana (BFE).

54. MÁSCARA CIRÚRGICA PROTEÇÃO TRIPLA CX COM 50,0 UN. descartável, atóxica, hipoalergênica, não estéril, inodora, retangular pregueada, com tripla camada, deverá possuir filtro que proporcione uma eficiência de filtração bacteriana superior a 95% de proteção (BFE), clipe nasal anatômico, fixações laterais com elástico, com acabamento por soldagem eletrônica. Caixas ou pacotes com 50 unidades. COM REGISTRO NA ANVISA/MS. O fabricante deverá apresentar o laudo de eficiência de filtração bacteriana (BFE).

20. Cabe ressaltar quanto aos itens subscritos que os mesmos devem atender as normas previstas na ABNT NBR 15052/2021, e conforme descrição acima o edital não prevê tal exigência, o que contraria a legislação pertinente.

21. A Norma NBR15052/2021 estabelece os requisitos de confecção, projeto, desempenho e métodos de ensaio para as máscaras de uso odont-médico-hospitalar.

22. Quanto a ABNT e suas normas cabe especificar:

O que são as Normas Técnicas ABNT?

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, fornecendo insumos ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Trata-se de uma entidade privada, sem fins lucrativos e de utilidade pública, fundada em 1940.

É membro fundador da Organização Internacional de Normalização, da Comissão Panamericana de Normas Técnicas e da Associação Mercosul de Normalização. É a representante oficial do Brasil nessas três instituições e também na Comissão Eletrotécnica Internacional.

As normas elaboradas pela ABNT são documentos estabelecidos por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau mínimo de ordenação em um dado contexto, no caso, requisitos mínimos de fabricação para os produtos ofertados.

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

Missão da ABNT

“Prover a sociedade brasileira de conhecimento sistematizado, por meio de documentos normativos, que permita a produção, a comercialização e uso de bens e serviços de forma competitiva e sustentável nos mercados interno e externo, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico, proteção do meio ambiente e defesa do consumidor.” (texto disponível no site da ABNT).

No trecho em destaque podemos observar que as normas visam, além do desenvolvimento científico e tecnológico e a proteção do meio ambiente, também a **defesa do consumidor** que, através do **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078**, torna **obrigatório o uso das normas técnicas**, na produção de bens e serviços.

O que são Documentos Normativos?

Documento que estabelece regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados. “Documento Normativo” é um termo genérico que engloba documentos como normas, especificações técnicas, códigos de prática e regulamentos. Os termos para diferentes tipos de documentos normativos são definidos considerando o documento e seu conteúdo como uma entidade única.

O que é Norma?

Documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto.

O que é Regulamento?

Documento que contém regra de caráter obrigatório e que é adotado por uma autoridade.

O que é Regulamento Técnico?

*Regulamento que estabelece requisitos técnicos, seja diretamente, seja pela referência ou incorporação do conteúdo de uma norma, de uma especificação técnica ou de um código de prática. **Um regulamento técnico pode ser complementado por diretrizes técnicas, estabelecendo alguns meios para obtenção da conformidade com os requisitos do regulamento, isto é, alguma prescrição julgada satisfatória para obter conformidade.***

*O processo de regulamentação técnica é o meio pelo qual os governos estabelecem os **requisitos de cumprimento compulsório relacionadas principalmente à saúde, segurança, meio ambiente, defesa do consumidor e prevenção de práticas enganosas de comércio.***

O que é Norma Mandatória?

Norma cuja aplicação é obrigatória em virtude de uma lei geral, ou de referência exclusiva em um regulamento.

Qual é a diferença entre ABNT NBR e NR?

*ABNT NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, e fundamentada no consenso da sociedade. **Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.** NR é a sigla de Norma Regulamentadora estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com caráter obrigatório.*

23. Assim, como pode ser observado as normas NBR tornam-se obrigatórias, pois esta condição é estabelecida pelo poder público, através das Normas Regulamentadoras (NR) e da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

24. O Código de Defesa do Consumidor no seu art. 39, prever:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

25. Ainda temos sobre o tema a Lei nº 4.150/62, o qual Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências, o art. 1º disciplina, *in verbis*:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

26. Destaca-se que a exigência de atendimento as normas técnicas da ABNT, possui um vasto arcabouço de Decretos, Jurisprudências, Notas e Publicações que demonstram a sua obrigatoriedade, *in verbis*:

A) DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências:

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

IX – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro. observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará

o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

B) REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CATARINENSE v.5, n.12, MAIO/AGO 2007

XVIII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O FORNECEDOR CUMPRIR AS NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS À SEGURANÇA E QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS – Fábio de Sousa Trajano

CONCLUSÃO OBJETIVA DA TESE

Todas as **normas técnicas** oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo INMETRO, relacionadas à segurança e qualidade dos produtos ou prestação de serviços, **têm caráter compulsório**, conforme arts. 4º, 6º, I e III, 8º, 18, § 6º, II e III, e 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor.

C) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR- NOTA TÉCNICA 01/04

Referência: Art. 54, VI, da LC 197/2000

NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS À SEGURANÇA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS – COMPULSORIEDADE

A partir da entrada em vigor do CDC, as normas técnicas se tornaram compulsórias, notadamente aquelas relacionadas à segurança dos produtos e serviços. **O produto fabricado em desacordo com as normas técnicas é considerado impróprio ao uso e ao consumo.**

D) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- Seminário ABRAS – 19.04.2007

– A Observância de Normas Técnicas Brasileiras

O ordenamento jurídico brasileiro considerou necessário, oportuno e certamente didático, pontualizar em legislação específica (leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, regulamentos técnicos, etc.) a exigência de observância, pelos mais variados setores de produção, industrialização e de serviços, das Normas Técnicas Brasileiras, elaboradas pela via do consenso nas várias comissões Setoriais e homologadas e editadas pela ABNT.

– É Compulsório o Cumprimento das Normas Técnicas

As Normas Técnicas Brasileiras- NBR's são regras de condutas impositivas para setores produtivos em geral, tendo em vista que, além de seu fundamento em

lei ou atos reguladores, têm em vista cumprimento da função estatal de disciplinar o mercado com vistas ao desenvolvimento nacional e à proteção de direitos fundamentais tais como os direitos relativos à vida, à saúde, à segurança, ao meio ambiente etc.

O descumprimento das NBR's legitimadas no ordenamento jurídico brasileiro em leis gerais (lei 5.966/73, 9.933/99 e em atos regulamentares transcritos) e em legislação especial (Código de Defesa do Consumidor – lei 8078/1990 – e respectivo regulamentar Decreto 2.181/97), além de outras, como a Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), Leis Ambientais (Leis de saúde pública e atos regulamentares), alcançando todo o território nacional, sujeita o infrator às penalidades administrativas impostas em leis e regulamentos, sem prejuízo de sanções de natureza civil e criminal também previstas em leis.

– Sanções Judiciais nas Ações Coletivas e Penais e/ou Administrativas- PROCON-INMETRO (Art.56)

- Apreensão do produto, inutilização do produto, proibição de fabricação, suspensão do fornecimento do produto ou serviço, suspensão temporária da atividade, interdição do estabelecimento, imposição de contrapropaganda, processo criminal, etc.

– Implicações pela Desatenção às Normas Técnicas

Consequências do descumprimento:

- Desde indenização, no código civil, até processo por homicídio culposo ou doloso.

- Quando se descumpre uma Norma, assume-se de imediato, um risco.

– Implicações Cíveis e Criminais

Isto significa dizer que o risco foi assumido, ou seja, significa que se está consciente do resultado lesivo.

A consciência do resultado lesivo implica em uma conduta criminosa, passível de punição pelo código penal ou outra lei penal, bem como pela responsabilidade de reparar o dano.

– Implicações Cíveis e Criminais

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou condicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre utilização e risco. (art.12)

– A Jurisprudência dos Tribunais Nacionais

Na apelação Cível n.1.0194.05.049915 – de 2/2001, em que era recorrente a CEMIG – Cia Energética Minas Gerais, o TJMG expediu a seguinte ementa:

Ementa: Indenização. Morte ocasionada por choque elétrico em rede de distribuição de energia elétrica residencial, próxima à construção. Rede elétrica em desconformidade com as normas da ABNT. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Sentença confirmada. Recurso improvido.

Licitação - execução de obras e serviços irregularidade apontada pela equipe de auditoria por descumprimento das Normas Técnicas em projeto executivo apresentado pela construtora- inobservância dos termos do edital de concorrência- anulação de contratação.

E) MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – SECRETARIA DO DIREITO ECONÔMICO – DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NOTA CONJUNTA nº 318/DPDC/2006

Ementa: Obrigatoriedade do cumprimento de normas técnicas. Prática Abusiva. Art. 39, VIII do CDC, Normas civis passíveis de controle de legalidade.

Transcrição dos itens 08 a 13, da nota:

8. *As normas técnicas civis, embora despidas das características próprias dos atos administrativos, como a imperatividade e a presunção de legitimidade, foram erigidas à categoria de atos de interesse público pelo Código do Consumidor, que lhes presta a força cogente necessária para que sejam exigidas dos fornecedores como padrão mínimo de qualidade obrigatório, segundo o estado da técnica vigente.*

9. *Como consideração necessária para sustentar a rigidez da força cogente das normas técnicas, evidente a subsistência da possibilidade de que sejam elas submetidas a controle de legalidade, pois é óbvio que nenhuma norma técnica será válida se ferir norma de ordem pública, como, principalmente, o próprio CDC e a lei 8.884/94.*

10. *Relevante argumento que reforça a necessidade de se conferir obrigatoriedade às normas técnicas é a presumível falha do mercado gerada pela assimetria competitiva entre aqueles que cumprem as normas técnicas e os concorrentes que agem deslealmente, com produtos e serviços de qualidade inferior aos patamares mínimos estabelecidos. Todavia, como normas civis indicativas de padrões mínimos de qualidade, a sua obrigatoriedade naturalmente cessa quando estiverem em confronto com a lei, como, por exemplo, quando criarem barreiras à entrada alheias aos critérios de eficiência e racionalidade econômica, em afronta à lei 8.884/94.*

11. *A ressalva outrora feita, em relação à necessária publicidade da norma é relevante, para que gere efeitos cogentes e gerais, mas não tem o condão de afastar a sua força obrigatória, pois, nos termos do §1º do art. 7º da lei 8.159/91, são de fato públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público e por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades. Com efeito, é serviço público atribuído ao CONMETRO a normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, nos termos da Lei 5.966/73. Tal competência foi designada à ABNT por resolução do CONMETRO, o que não afasta o caráter público desse serviço prestado.*

12. *Diante do exposto, concluiu-se que são obrigatórias todas as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, sob pena de seu descumprimento caracterizar prática abusiva, vedada pelo inciso VIII do art. 39 do CDC, sem prejuízo de verificação da legalidade da norma técnica o que poderá ser fundamentadamente argumentado e comprovado pelo eventual interessado em âmbito próprio.*

13. *Sugere-se, portanto, seja promovida articulação com o INMETRO para harmonização dos entendimentos, especialmente levando-se a questão para discussão no âmbito do CPCON e declarando-se sem efeito a Súmula nº 02 de 19/04/93.*

27. Ademais, nova lei de licitação a Lei nº 14.133/2021, trouxe no seu inciso I do art. 42, a exigência de que os produtos atendam as normas da ABNT:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; (q.n)

28. Portanto, para preservação do princípio da isonomia, bem como do julgamento objetivo da proposta, se faz necessário a retificação da descrição dos itens 53 e 54, acrescentando a informação quanto ao atendimento das normas prevista na ABNT NBR 15052/2004.

IV – DO DIREITO

29. O procedimento licitatório, deverá assegurar a todos os participantes igualdade de condições, o que obriga que o edital cláusulas e condições objetivas, pautadas na legalidade, que não impliquem em exigências não justificadas ou que venham a restringir a competição, conforme previsão no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

30. Observa-se ainda o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

31. A Lei nº 10.520/02 no seu inciso II do art. 3º, assim dispõe sobre a vedação de exigências excessivas:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

32. Nesse sentido, e conforme já exposto, a Lei de Licitações veda exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

33. Por todo exposto, diante dos vícios constatados no edital, e em atendimento ao aparato jurídico apresentado, impende à Secretaria, no exercício de seu poder de autotutela, a adequação do instrumento convocatório, na forma lei, sob pena de nulidade.

V – DOS PEDIDOS

52. Diante de todo o exposto, requer:

- a) O Recebimento da presente Impugnação, e em cumprimento ao artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93;
- b) Retirar da descrição dos itens 12 a 15, a exigência de registro junto a ANVISA, haja vista o mesmo não ser mais exigido, conforme previsão na Resolução – RE nº 4.656/2020 e Nota Técnica nº 18/2020/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA;
- c) Sanar a omissão quanto a exigência do cumprimento da norma ABNT NBR 15052/2004, nos itens 53 e 54.
- d) Por conseguinte, requer a republicação do edital, na forma da lei, informando a nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme preceitua o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, sob pena de nulidade.

Nestes termos.

Pede-se deferimento.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2022.

ANDREA BARRA CID
Sócia Administradora